



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 8.666
(06.06.2012)

PROCESSO : Nº 37-12.2011.6.02.0023, CLASSE 30
PROCEDÊNCIA : CAPELA – AL (23ª ZONA).
RECORRENTE : ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS BERNARDO
RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. DESFILIAÇÃO. COMUNICAÇÃO EXTEMPORÂNEA À JUSTIÇA ELEITORAL. CANCELAMENTO DAS FILIAÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O recorrente, filiado a duas legendas, apresentou sua desfiliação de agremiação à Justiça Eleitoral, somente após o envio das listas de filiados, configurando dupla filiação.
2. Manutenção da sentença. Improvimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto em face de decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 23ª Zona – Capela/AL, que reconheceu a existência de dupla militância de ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS aos partidos políticos DEM (filiação em 10/07/2011) e PHS (filiação em 03/10/2011), declarando, em razão disso, nulas ambas as filiações partidárias, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Sustentou em suas razões recursais (fl. 20/24) não ter ocorrido hipótese de dupla militância, ao argumento de que teria comunicado ao DEM seu desligamento em tempo hábil – antes do envio da lista no mês de abril deste ano, tendo o partido o incluído, por equívoco, na sua lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral.

O Ministério Público apresentou parecer à fls. 31/36, entendendo que o recorrente incorreu em dupla filiação vez que informou a destempo à Justiça Eleitoral do seu interesse em desfiliar-se, opinando, por fim, pelo desprovimento do recurso.

É, em suma, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores julgadores, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS, contra decisão do Juízo da 23ª Zona Eleitoral – Capela, que, reconhecendo a dupla filiação, declarou nulas as filiações da recorrente ao PHS e DEM nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Ab initio, destaco ser o recurso é cabível, a parte legítima e existir interesse na reforma da sentença. Verifico, ainda, que inexistente fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Ao tratar acerca da filiação partidária, a norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 prevê que “*quem se filia a outro partido **deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral**, para cancelar sua filiação*”, sendo punida a não observância pelo eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

Observo da notificação expedida pela Justiça Eleitoral, à fl. 07, que o recorrente filiou-se ao DEM em 10 de julho de 2011 e ao PHS em 03 de outubro de 2011.

Consta nos autos que o recorrente requereu a desfiliação ao DEM em 26 de setembro de 2011, vindo a comunicar à Justiça Eleitoral somente em 22 de novembro do mesmo ano.

Assim, evidencia-se que durante o período entre a filiação ao PHS, que ocorreu em 03 de outubro, e a sua desfiliação ao DEM, que se deu em 22 de novembro, o recorrente ficou filiado às duas agremiações partidárias, configurando a duplicidade de filiação.

Com efeito, na esteira do atual entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, trazido no julgamento do AgRg nº 22.132/TO, não será configurada dupla filiação em duas hipóteses: a) se o nome do candidato desfiliado não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral; e b) se o candidato comunicou sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao partido antes do envio das lista previstas pelo art. 19 da Lei 9.096/95.

Nos termos do art. 19, da lei dos Partidos Políticos, a agremiação deverá enviar lista de filiados à justiça eleitoral na segunda semana dos meses de abril e outubro.

RECURSO ELEITORAL nº 37-12.602.0023 – Classe 30.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Destarte, da inteligência do julgado mencionado, é de se reconhecer que o filiado passa a poder comunicar sua desfiliação à agremiação à Justiça Eleitoral até a segunda semana dos meses de outubro e abril.

No caso em tela, verifico que o recorrente comunicou a esta Justiça Especializada a sua desfiliação ao partido DEM somente em novembro, posteriormente, portanto, ao dia 14/10/2011, último dia para o envio das listas de filiados.

Mister ressaltar, que não procede a alegação do recorrente de que o prazo final para sua desfiliação seria o período do envio da lista em abril do corrente ano uma vez que a dupla militância foi configurada antes do período definido para o envio da lista em outubro, vez que a segunda filiação – ao PHS - se deu em 03/10/2011.

Assim, evidencia-se que a conduta do filiado não se amoldou à permissividade do novo entendimento jurisprudencial, configurando, portanto a duplicidade de militância, e dando causa a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95

Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença vergastada incólume.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 37-12.2011.6.02.0023

Prot. 29.617/2011

ORIGEM: CAJUEIRO - AL

JULGADO EM: 06/06/2012 (SESSÃO Nº 43/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : Carlos Bernardo

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.666, de 06.06.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 06 de junho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.666, de 06/06/2012, foi conferido na 43ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 106, em 15/06/2012, à(s) fl(s). 03. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/06/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários